



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI Nº 2.031, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Regulamentado pelo Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2014)

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal no serviço público do Poder Executivo, e adota outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º A contratação de que trata esta Lei depende de autorização do Chefe do Poder Executivo e obedece aos seguintes critérios:

- I – existência de dotação orçamentária;
- II – disponibilidade financeira;
- III – justificativa, por parte do titular do órgão, da necessidade temporária desse pessoal e do excepcional interesse público;
- IV – comprovação dos danos ou prejuízos que a ausência de servidores temporários possa causar;
- V – caráter essencialmente temporário da atividade, considerada de excepcional interesse público.

§ 1º O regime jurídico dos contratos temporários sujeita-se às normas de direito público, aplicando-se, ao pessoal contratado, além das cláusulas estabelecidas no respectivo contrato, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis que não sejam exclusivas de servidores titulares de cargos de provimento efetivo ou que não contrariem o caráter temporário e transitório da contratação.

§ 2º O pessoal contratado com base nesta Lei é vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da legislação vigente.



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

§ 3º O tempo de contribuição do pessoal sob regime de contrato temporário é atestado pela Administração Pública, para os fins do disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e é contado única e exclusivamente para fins previdenciários.

~~§ 4º As contratações de que trata esta Lei são realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.~~

§ 4º As contratações de que trata esta Lei são realizadas pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses. [*\(Redação dada pela Lei nº 2.800, de 19 de dezembro de 2022.\)*](#)

§ 5º Nos casos de extrema relevância e urgência, justificados por meio de exposição de motivos aprovada pelo Chefe do Poder Executivo, os contratos podem ser prorrogados uma única vez, pelo mesmo prazo.

§ 6º O professor contratado, regente nas unidades educacionais, poderá usufruir férias com períodos aquisitivos incompletos no mês de julho. [*\(Incluído pela Lei nº 3.067, de 3 abril de 2024.\)*](#)

§ 7º O 13º (décimo terceiro) salário do pessoal contratado por tempo determinado será pago nas mesmas datas dos demais servidores ou no mês da rescisão do contrato. [*\(Incluído pela Lei nº 3.067, de 3 abril de 2024.\)*](#)

§ 8º A carga horária semanal do profissional contratado será fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes às respectivas funções, respeitada a duração máxima de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal, observado que: [*\(Incluído pela Lei nº 3.067, de 3 abril de 2024.\)*](#)

I - para a área da saúde pode ser de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, a ser estabelecida no termo contratual, respeitado o definido em lei, com vencimentos e vantagens pagos proporcionais à carga de trabalho; [*\(Incluído pela Lei nº 3.067, de 3 abril de 2024.\)*](#)

II - a jornada de trabalho do profissional contratado, cujo exercício exija regime de turno ou plantão obedece ao regulamento e à disciplina do órgão ou entidade contratante. [*\(Incluído pela Lei nº 3.067, de 3 abril de 2024.\)*](#)

§ 9º A carga horária do servidor contratado somente poderá ser alterada uma vez a cada 6 (seis) meses, mediante aditamento contratual. [*\(Incluído pela Lei nº 3.067, de 3 abril de 2024.\)*](#)

Art. 3º É considerada necessidade temporária de excepcional interesse público toda contratação que vise:

I – assistir em situações de calamidade pública;

II – combater surtos endêmicos e epidêmicos;



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III – atender às necessidades de serviço público advindas de situação de emergência, declarada pelo Poder Executivo, e à demanda comprovada dos órgãos e entidades da Administração pública, quando a falta de profissional puder ocasionar a paralisação das atividades administrativas e dos serviços prestados à comunidade, desde que não conste do cadastro de Recursos Humanos do Poder Executivo a existência de pessoal aprovado em concurso a ser nomeado;

IV - admissão de professor substituto. [*\(Incluído pela Medida Provisória nº 9, de 25 de setembro de 2025.\)*](#)

Parágrafo único. A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: [*\(Incluído pela Medida Provisória nº 9, de 25 de setembro de 2025.\)*](#)

I - vacância do cargo; [*\(Incluído pela Medida Provisória nº 9, de 25 de setembro de 2025.\)*](#)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; [*\(Incluído pela Medida Provisória nº 9, de 25 de setembro de 2025.\)*](#)

III - designação para ocupar cargo de direção de Unidade Educacional; [*\(Incluído pela Medida Provisória nº 9, de 25 de setembro de 2025.\)*](#)

IV - nomeação para ocupar cargo em comissão; [*\(Incluído pela Medida Provisória nº 9, de 25 de setembro de 2025.\)*](#)

V - outras atividades, na forma do regulamento, que afaste o professor efetivo da regência de classe. [*\(Incluído pela Medida Provisória nº 9, de 25 de setembro de 2025.\)*](#)

~~**Art. 4º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei é fixada de acordo com o valor constante do início da carreira relacionada nos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos do serviço público municipal, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, de acordo com as condições do mercado de trabalho.~~

Art. 4º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei é fixada: [*\(Redação dada pela Lei nº 3.067, de 3 abril de 2024.\)*](#)

I - de acordo com o valor constante do início da carreira relacionada nos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos do serviço público municipal, conforme cargo de contratação correspondente, ou, não existindo a semelhança, de acordo com as condições do mercado de trabalho; [*\(Redação dada pela Lei nº 3.067, de 3 abril de 2024.\)*](#)

II - na forma do Anexo Único, para as funções especificadas. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.067, de 3 abril de 2024.\)*](#)



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 5º O contrato firmado de acordo com esta Lei pode ser rescindido:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – automaticamente, quando o contratado for nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ou em comissão;

IV – por conveniência administrativa.

~~Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e IV, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.~~

Parágrafo único. A extinção do contrato, no caso do inciso II do *caput* deste artigo, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. [*\(Redação dada pela Medida Provisória nº 9, de 25 de setembro de 2025.\)*](#)

Art. 6º É vedada:

I – a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os cargos de acumulação legal.

II – a cessão para outra unidade da estrutura básica do Poder Executivo ou para outros Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, de pessoa contratada nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão. [*\(Incluído pela Lei nº 2.800, de 19 de dezembro de 2022.\)*](#)

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, ressalvada as hipóteses dos incisos I e II do art. 3º desta Lei.



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. É revogada a [Lei 871, de 1º de março de 2000](#).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 3 dias do mês de fevereiro de 2014.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

~~ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.031, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014.~~

~~TABELA REMUNERATÓRIA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS PARA AS~~
~~FUNÇÕES DE ASSISTENTE DE SALA DE AULA E ASSISTENTE GERAL:~~

FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO (BASE 40H)	FORMAÇÃO	ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
Assistente de Sala de Aula	R\$ 2.500,00	Médio-Completo	1. Mediar e facilitar o processo de inclusão do estudante; 2. Auxiliar no desenvolvimento da criança; 3. Integrar a criança o estudante no convívio com os colegas; 4. Auxiliar os professores a manejar comportamentos inadequados e estimular comportamentos



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

			adequados da criança em sala de aula.
Assistente Geral	Salário mínimo	Fundamental	Atividades auxiliares em geral, de acordo com as necessidades da Administração, respeitado o grau de complexidade exigível para a formação.

(Incluído pela Lei nº 3.067, de 3 abril de 2024.)

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.031, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014.

TABELA REMUNERATÓRIA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS PARA AS FUNÇÕES DE ASSISTENTE DE SALA DE AULA, ASSISTENTE GERAL E PROFESSOR SUBSTITUTO:

FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO (BASE 40H)	FORMAÇÃO	ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
Assistente de Sala de Aula	R\$ 2.500,00	Médio Completo	1. Mediar e facilitar o processo de inclusão do estudante; 2. Auxiliar no desenvolvimento da criança; 3. Integrar a criança o estudante no convívio com os colegas; 4. Auxiliar os professores a manejar comportamentos inadequados e estimular comportamentos adequados da criança em sala de aula.
Assistente Geral	Salário mínimo	Fundamental	Atividades auxiliares em geral, de acordo com as necessidades da Administração, respeitado o grau de complexidade exigível para a formação.
Professor Substituto 40 h	R\$ 3.799,80	Nível Superior: Diploma, devidamente registrado, conclusão de Licenciatura.	Atuar na educação infantil, no ensino fundamental, na EJA ou no suporte pedagógico.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 9, de 25 de setembro de 2025.)